

- APELAÇÃO Nº 46.129-0 Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advª Drª Carmen Lucia Andrade de Montesinos.
- APELAÇÃO Nº 46.155-0 Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Airton Fernandes Rodrigues.
- APELAÇÃO Nº 46.067-5 Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha.
- APELAÇÃO Nº 46.031-6 Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.
- APELAÇÃO Nº 46.149-5 Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antônio Carlos de Nogueira. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.
- REPRESENTAÇÃO Nº 1064-1 Relator Luiz Leal Ferreira.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 41, DE 04 DE OUTUBRO DE 1990

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, no uso das suas atribuições legais, e de conformidade com os termos da Portaria nº 650, de 13 de setembro de 1989, do Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

1. Os Procuradores da República, lotados e em exercício na Procuradoria da República no Distrito Federal, officiarão através de vinculação a Varas Federais e Juntas de Conciliação e Julgamento, segundo a disposição abaixo:
 - 1.1. Os Procuradores da República, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO e MARINHO MENDES DOMENICI, perante as Meritíssimas 1ª Vara Federal do Distrito Federal e 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal;
 - 1.2. Os Procuradores da República, CARLOS EDUARDO MAUL MOREIRA ALVES e LAURITA HILÁRIO VAZ, perante as Meritíssimas 2ª Vara Federal do Distrito Federal e 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal;
 - 1.3. Os Procuradores da República, MARILENE DA COSTA FERREIRA e OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA, perante as Meritíssimas 3ª Vara Federal do Distrito Federal e 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal;
 - 1.4. Os Procuradores da República, JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO e AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, perante as Meritíssimas 4ª Vara Federal do Distrito Federal e 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal;
 - 1.5. As Procuradoras da República, RAQUEL ELIAS FERREIRA e DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, perante as Meritíssimas 5ª Vara Federal do Distrito Federal e 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal;
 - 1.6. Os Procuradores da República, MARIA ISABEL PEREIRA DINIZ GALLOTTI e ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO, perante as Meritíssimas 6ª Vara Federal do Distrito Federal e 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal;
 - 1.7. Os Procuradores da República, ONÓRIO JUSTI NIAMO TEIXEIRA e DULCINEA MOREIRA DE BARROS, perante as Meritíssimas 7ª Vara Federal do Distrito Federal e 7ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal;
 - 1.8. Os Procuradores da República, EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO e RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, perante as Meritíssimas 8ª Vara Federal do Distrito Federal e 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal;
 - 1.9. Os Procuradores da República, JULIANO BAIOSCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO, perante as Meritíssimas 9ª Vara Federal do Distrito Federal e 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.
2. O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, sem prejuízo de suas outras atribuições, officiará perante a Meritíssima 10ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.
3. A distribuição dos processos no âmbito da Vara Federal ou Junta de Conciliação e Julgamento será feita pela numeração.

4. A substituição dos Procuradores da República, em caso de ausência ou impedimento, dar-se-á através da distribuição geral e numericamente igualitária dos processos a todos os demais Procuradores da República em atividade, não podendo os autos retornar ao Procurador da República vinculado, sem a competente manifestação do substituto.
5. Os Procuradores da República que decidirem permanecer vinculados aos feitos que já officiarão deverão se manifestar expressamente, em comunicado destinado ao Procurador-Chefe, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação da presente Portaria.
6. Os Procuradores da República que ajuizarem ações de qualquer espécie poderão a elas permanecer vinculados, adotando-se o mesmo procedimento previsto no item anterior.
7. Nas hipóteses em que o Ministério Público Federal for chamado a officiar, num mesmo feito, tanto na condição de representante judicial da União Federal, quanto na de fiscal da Lei, as atribuições pertinentes serão divididas entre os Procuradores da República vinculados à respectiva Vara Federal.
8. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 02, DE 04 DE SETEMBRO DE 1990

O PROCURADOR DA REPUBLICA EM GOIÁS, Coordenador de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para instruir possível Ação Civil Pública ou, se for o caso, Ação Penal, tendo em conta os seguintes fatos:

Os Jornais "O Estado de São Paulo" e "Jornal da Tarde" publicaram nos dias 22, 23 e 25 de setembro matérias noticiando que a Caixa Econômica Federal em Goiânia concedeu empréstimo vultoso à empresa PLANE Construções e Incorporações Ltda, de propriedade de Eduardo Antonio Cardoso, para custear a edificação do edifício Maison Bueno nessa cidade.

Os pareceres técnicos foram todos contrários à concessão do empréstimo. Tais pareceres teriam anunciado que a Empresa PLANE foi criada em lugar de outra também de propriedade do mesmo empresário - Construtora Cardoso Ltda - falida em 1984; que a PLANE seria considerada inadimplente com a CEF; que os bens dados em garantia do empréstimo estariam gravados, sendo portanto inidôneos, dentre outras restrições legais.

Deste modo, considerando que a CEF é empresa pública, sendo seus atos vinculados aos princípios inseridos no art. 37 da Constituição Federal, instaura o presente inquérito, determinando, em seguida, todas as providências necessárias à elucidação dos fatos, tais como expedição de ofícios e coletas de documentos, independentemente da Ação Cautelar a ser ajuizada imediatamente.

Goiânia, 04 de outubro de 1990

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Diretoria Geral

EDITAL DE 10 DE OUTUBRO DE 1990
CONCURSO PÚBLICO PARA
TAQUÍGRAFO JUDICIÁRIO

Faço público que estarão abertas as inscrições para o concurso público destinado ao provimento de seis (6) vagas da categoria funcional de Taquígrafo Judiciário, Classe "A" do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, referência NS-10.

DAS INSCRIÇÕES

I - PRAZO E LOCAL DAS INSCRIÇÕES
O prazo para as inscrições será no período de 15 a 19 de outubro do corrente ano, no horário das 13:00 às 18:00 horas, no andar térreo do Edifício-Anexo do Supremo Tribunal Federal.